



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro, que regulamenta o  
Estatuto Social do Bombeiro**

O Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro, veio regulamentar o Estatuto Social do Bombeiro, instituído pela Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, posteriormente alterada pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto.

A necessidade de adaptar à Região Autónoma dos Açores esta regulamentação, por forma a respeitar os poderes dos seus órgãos de governo próprio e permitir a operacionalidade do modelo, face às especificidades geográficas do território, não esgotou a presente iniciativa legislativa.

Efectivamente, numa região configurada por uma geografia difícil e periodicamente afectada por cataclismos de diferentes naturezas e intensidades, as condições em que se verifica o desempenho dos corpos de bombeiros homologados pelo Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores são especialmente penosas, razão por que se justifica dotar os bombeiros açorianos de um estatuto que, a nível regional, reforce a protecção de que já gozam por força da aplicação do regime geral, visando assim o estímulo a esta particular forma de voluntariado.

O reforço acima referido tem uma componente regional, através dos benefícios concedidos pelos serviços e organismos da Administração Regional, mas não pretende ficar por aí.

À intervenção do executivo pode juntar-se ainda o contributo de todas as autarquias que desejarem investir na protecção dos membros dos corpos de

(a) Departamento governamental  
(b) Órgão ou serviço



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

bombeiros afectos à salvaguarda do respectivo município, permitindo-se-lhes, através do presente diploma que, mediante regulamento municipal, consagrem especiais benefícios.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1º**

**Âmbito**

O Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro, que regulamenta o Estatuto Social do Bombeiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

**Artigo 2º**

**Competências**

1. As competências cometidas no diploma a que alude o artigo anterior às diversas entidades nele referidas são exercidas na Região Autónoma dos Açores do seguinte modo:
  - a) Reportam-se aos membros do Governo Regional dos Açores que exercem competências nos respectivos domínios as referências

(a) Departamento governamental  
(b) Órgão ou serviço



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

feitas aos Ministros do Equipamento Social e do Trabalho e da Solidariedade;

- b) Reportam-se ao membro do Governo Regional com competência nos domínios da protecção civil e da inspecção de bombeiros, as referências feitas ao Ministro da Administração Interna;
- c) Reportam-se ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA), as referências feitas ao Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Reportam-se ao Presidente do SRPCBA as referências aos inspectores distritais de bombeiros;
- e) Reporta-se à Direcção Regional de Saúde, a referência feita à Direcção-Geral de Saúde.
2. No âmbito do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior deve ter-se presente a remissão prevista no artigo 53º do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março.

Artigo 3º

**Regalias complementares**

1. Para além das regalias constantes no Estatuto Social do Bombeiro e da regulamentação que ora se adapta, os bombeiros pertencentes aos corpos de bombeiros homologados pelo SRPCBA, poderão ainda beneficiar de:

(a) Departamento governamental  
(b) Órgão ou serviço



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

- a) Descontos ou isenções em taxas cobradas pelas administrações regional ou local;
- b) Majoração nos apoios destinados à habitação, atribuídos pelo Governo Regional ou pelas autarquias locais;
- c) Redução ou isenção de tarifas respeitantes a transportes terrestres, marítimos e aéreos;
- d) Redução ou isenção de pagamentos em lares de terceira idade e casas de repouso, nos termos de protocolos a celebrar entre a Administração Regional e entidades detentoras desses estabelecimentos;
- e) Vacinação gratuita contra agentes provocadores de algumas doenças;
- f) Outros apoios constantes de legislação especial ou regulamentos.

2. Salvo o disposto nos artigos seguintes, os termos em que se processarão os apoios complementares previstos no número anterior constarão de:

- a) Decreto regulamentar regional, no caso dos apoios e das isenções respeitantes a serviços da administração regional;
- b) Regulamento municipal, no caso dos apoios e das isenções respeitantes aos serviços da administração local.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

3. Os regulamentos municipais previstos na alínea b) do número anterior serão enviados, para conhecimento, ao SRPCBA, no prazo de 30 dias após a respectiva aprovação.

Artigo 4º

**Lista de descontos e isenções em taxas**

Os descontos e isenções fixados nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, constarão de lista a publicar na II série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5º

**Apoios destinados à habitação**

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3º, os candidatos a apoios à habitação que se enquadrem nos perfis previstos em cada um dos diplomas que contenham incentivos nesse domínio, nomeadamente, no que respeita às classes de rendimentos, beneficiarão de majorações, nos termos a regulamentar.

Artigo 6º

**Tarifas de transporte**

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3º, serão celebrados adequados protocolos entre a Região e as empresas transportadoras.

(a) Departamento governamental  
(b) Órgão ou serviço



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

2. As minutas dos protocolos referidos no número anterior serão aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que exerçam competências nos domínios da protecção civil e inspecção de bombeiros e dos diversos tipos de transporte.
3. Os encargos que advierem à Região por força da execução do disposto no presente artigo serão suportados pelo Fundo Regional de Transportes.

Artigo 7º

**Lares e casas de repouso**

1. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3º, serão celebrados adequados protocolos entre a Região e as entidades proprietárias dos lares e casas de repouso a abranger.
2. As minutas dos protocolos referidos no número anterior serão aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que exerçam competências nos domínios da protecção civil e inspecção de bombeiros e da segurança social.

Artigo 8º

**Vacinação gratuita**

Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, a lista de vacinas cujo acesso será feito em situação de gratuidade constará de

(a) Departamento governamental  
(b) Órgão ou serviço



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

despacho dos membros do Governo Regional que exerçam competências no domínio da saúde e da protecção civil.

**Artigo 9º**

**Regulamentação**

O presente diploma será regulamentado no prazo de 90 dias após a data da sua publicação.

**Artigo 10º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 23 de Março de 2004.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR